



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.979170/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.067 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA GATAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/01/2005

PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte o ônus da prova mediante apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demes Brito, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01 e 02) relativa ao pagamento indevido ou maior de COFINS—cód. 2172, no montante de R\$ 69,83, ocorrido em 13/07/2001, com débito próprio de PIS — cód. 8109.

A DCOMP em tela, transmitida pela interessada em 17/11/2005, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório de fl. 03, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

Segundo o Despacho Decisório o pagamento indicado não possui saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte por meio de seu representante legal, impugnou o despacho decisório manifestando a sua inconformidade as fls. 07, na qual deduz as alegações a seguir discriminadas:

A requerente tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas e na execução desses serviços seus veículos estão sujeitos ao pagamento de pedágio nas diversas estradas brasileiras.

Por força do artigo 2º da Lei nº10.209/2001, o valor do vale pedágio não é considerado receita operacional ou rendimento tributável da empresa não constituindo base de incidência de contribuições social ou previdenciárias.

Portanto os valores recebidos a título de pedágio pela Requerente, obrigatoriamente destacados no campo específico do conhecimento de transporte rodoviário, conforme prevê o 5º único do mesmo artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, não deveriam ter composto a base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Ocorre que por desconhecimento até então pela Requerente desse fato, os valores relativos ao pedágio vinham sendo considerados como receita da empresa e, conseqüentemente, incluídos na base de cálculo de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Tendo tomado conhecimento da não incidência dos impostos federais sobre os valores recebidos a título de pedágio, a Requerente efetuou levantamento dos valores pagos a maior relativos ao prazo prescricional, e efetuou pedido de restituição conforme PER/DCOMP nº29527.05688.141105.1.2.04-5487, relativo ao período de

apuração jun/2001. Nesse período, conforme poderá ser constatado pela planilha anexa, foram destacados nos conhecimentos de transporte o valor correspondente a R\$ 2.327,80, relativo ao pedágio, valor esse que não deveria ter integrado a base de cálculo do imposto.

Sendo feita a verificação poderá ser constatado que o percentual do imposto aplicado sobre a diferença acima informada corresponde exatamente ao crédito pleiteado e compensado pela Requerente.

A DRJ em SÃO PAULO I/SP **julgou improcedente a manifestação de inconformidade** ficando a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/01/2005

DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, e requer conversão do julgamento em diligência a fim de que seja apurada a existência do seu direito creditório.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Relatado. Passa-se ao Voto.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O caso destes autos reflete situação análoga, da mesma recorrente, bastante discutida em reunião deste Colegiado, em outubro do ano passado, que teve por relatoria o eminente conselheiro Juliano Eduardo Lirani, processo nº 10880.979151/2009-24, em que por unanimidade de votos foi negado provimento ao recurso voluntário. Vale destacar trecho do relator daquele acórdão que merece aplicação neste momento:

(...) Com efeito, de fato retira-se da legislação acima citada que o pedágio não integra o valor do frete, logo num primeiro momento assiste razão ao contribuinte. Entretanto, o interessado, necessariamente, deve constituir prova do seu direito no processo administrativo fiscal, sob pena do colegiado indeferir o pleito formulado.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte insiste no fato de que a relação dos conhecimentos de transporte perfaz prova suficiente para demonstrar o seu direito. Contudo, compreendo que não lhe assiste razão, uma vez que é indispensável a apresentação do Livro Razão e do Livro Diário, justamente com o objetivo de comprovar a existência dos pagamentos indevidos, pois mera relação dos conhecimentos de transportes não são suficientes para apurar do crédito.

Quanto ao pedido de diligência, cumpre lembrar que precluiu o direito do sujeito passivo, com fundamento no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Ainda mais, quando o contribuinte não anexou nem mesmo indícios que lhes sejam favoráveis para que este relator se convencesse, ainda que ligeiramente, do direito creditório alegado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.(...)

Posto isso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10880.979170/2009-51
Acórdão n.º **3803-006.067**

S3-TE03
Fl. 4

CÓPIA